



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: Secretaria Municipal de Educação

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 8/2023-021

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica, do ramo pertinente, especializada em prestar serviços de Licença de Uso (locação) de Sistema (Software) de folha de pagamento, incluso prestação de serviços de tratamento de dados a Recursos Humanos, migração de dados ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA, que atenda às necessidades exigidas pelos órgãos: INSS, Receita Federal do Brasil e TCM-PA, geração de RAIS, DIRF, MANAND, contracheques via Web e geração de arquivos de prestação de contas junto ao TCM-PA.

FINALIDADE: 1º termo aditivo de prorrogação de prazo ao contrato nº 20230186.

RELATOR: O Sr. Dirceu Conceição de Sousa, Coordenador do Controle Interno do Município de Tucuruí/PA, no âmbito da Controladoria Municipal, nomeado nos termos da **Portaria nº 013/2023-GP** de 10 de janeiro de 2023, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referente ao certame licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2023-021** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais Instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de autos referente a contratação de pessoa jurídica, do ramo pertinente, especializada em prestar serviços de Licença de Uso (locação) de Sistema (Software) de folha de pagamento, incluso prestação de serviços de tratamento de dados a Recursos Humanos, migração de dados ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA, que atenda às necessidades exigidas pelos órgãos: INSS, Receita Federal do Brasil e TCM-PA, geração de RAIS, DIRF, MANAND, contracheques via Web e geração de arquivos de prestação de contas junto ao TCM-PA.

Após emissão do Parecer do Controle Interno, em 24.05.2023, fls. 243 a 240, consta nos autos, que o resumo de licitação do certame, modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023-021, foi disponibilizado no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, celebrado pela empresa **L. M. S. BINO - ME.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Foi apresentado solicitação para Termo de aceite contratual do contrato nº 20230186 em 02.04.2024.

Foi anexado no processo, comprovante de inscrição e de situação cadastral, certidão negativa de débitos, certidão negativa de natureza, certidão positiva com efeito negativo, certidão positiva com efeitos de negativa e documento de identidade.

Em 04.04.2024, foi elaborado um memorando nº 137/2024 – SEMAD, aditivo de contrato, **minuta primeiro aditivo ao contrato nº 20230186.**

Foi emitido Parecer Jurídico nº 61.2024, favorável ao termo aditivo de prazo.

Foi autorizada para aditamento de prorrogação de prazo do primeiro aditivo ao **contrato nº 20230186.**

Foi publicada no diário oficial dos municípios do estado do Pará em 15.05.2024, com o prazo de **vigência em 05.05.2024 a 05.05.2025**

II – DA ANÁLISE

Foi realizado o Processo Licitatório nº 8/2022-057, na modalidade Pregão Eletrônico, em cumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual determina que as contratações realizadas pela Administração Pública, devem ser realizadas através de licitação, que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo regra para as obras, serviços, compras e alienações.

A regulamentação do referido artigo, encontra-se na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo basear todo o procedimento licitatório, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Desse modo, o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos.

Firmado o Contrato com a Administração Pública, o artigo 65, da Lei nº 8.666/93, institui as possibilidades que poderão ser alterados. Vejamos:

Art. 65, da Lei nº 8.666/1993 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ainda o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, prevê que *“A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...); II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...).”*

III – DO PARECER

Ante o exposto, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara, a viabilidade da celebração do Primeiro Termo Aditivo **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20230186**, face restar nos autos, a comprovação dos requisitos para a sua concretização, preenchendo as exigências legais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Assim, esta Controladoria conclui que o Aditivo contratual, objeto desta análise, se encontra revestido de todas as formalidades legais, **estando APTO** a gerar despesas para a municipalidade:

Recomenda-se que seja anexada aos autos, a Portaria do Fiscal designado para o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20230186**.

Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, notadamente às Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e demais aplicáveis, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 269, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 04 (quadro) páginas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 15 de maio de 2024.

Dirceu Conceição de Sousa
Controladoria Municipal
Portaria nº 013/2023-GP